



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.081, DE 2013 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera o art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1.998, e dá outras providências, para dispor sobre o credenciamento dos profissionais que efetuam a cobertura jornalística nos eventos esportivos.

Art. 2º O art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas respectivas entidades de classe, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1.998, para dispor sobre o credenciamento dos profissionais que efetuam a cobertura jornalística nos eventos esportivos.

Trata-se de democratizar e organizar a cobertura jornalística dos eventos esportivos, dando autonomia as diversas entidades de classe ligadas ao segmento, para efetuarem os credenciamentos dos profissionais associados a suas respectivas entidades de classe.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2013.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 90-B. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO